

DURA COMERCIO DE GÁS LTDA
CNPJ nº 47.890.806/0001-66
RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098
CONTATO: 73 – 98150 8363



ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 04/2025-SRP

A DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.890.806/0001-66, com sede na Rua São Pedro, nº 384, Bairro Nossa Senhora de Fatima, Itabuna-BA, CEP 45604-017, neste ato representada por seu responsável legal, Sr. Walkyrio Vasconcelos Machado, CPF nº 317.187.875-53, licitante no certame em epígrafe, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e na cláusula 11ª do Edital de regência, para, tempestivamente, apresentar as devidas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da ilegalidade do ato que declarou a habilitação da empresa **JEFERSON SOUZA MOREIRA ROCHA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.780.665/0001-54, no presente procedimento licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir demonstrados.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é manifestamente tempestivo, porquanto é interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação do ato que se impugna, em estrita observância ao que dispõe o art. 165, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 e o item 11.2 do Edital.

2 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 04/2025-SRP, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP. Após a fase de lances, a empresa JEFERSON SOUZA MOREIRA ROCHA foi declarada vencedora para determinados itens/lotes.

Ato contínuo, a Administração procedeu com a análise documental e, surpreendentemente, declarou a referida empresa como habilitada, autorizando o prosseguimento do certame.

Ocorre que, *data máxima vênia*, tal decisão é manifestamente ilegal e contrária às próprias regras editalícias, uma vez que a licitante habilitada não

possui a qualificação econômico-financeira mínima exigida, conforme será inequivocamente demonstrado.

3 - DO MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – VIOLAÇÃO FRONTAL ÀS REGRAS DO EDITAL E AO INTERESSE PÚBLICO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a vigia mestra de qualquer procedimento licitatório. Ele garante a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica para a Administração, que se obriga a seguir, estritamente, as regras que ela mesma estabeleceu. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 5º e 62, reforça que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração.

Neste certame, o Edital foi cristalino ao definir os critérios para a Habilitação Econômico-Financeira, na cláusula 9.23. Além da exigência de apresentação dos Livros Diário com os respectivos Balanços Patrimoniais (BP) e Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE), o item 9.23.2 estabeleceu, de forma objetiva e matemática, os índices contábeis mínimos para comprovação da boa saúde financeira dos licitantes:

- "Explicação: Será habilitada a empresa que apresentar:
- I. Índice de Liquidez Corrente - igual ou maior que 1,0;
 - II. Índice de Liquidez Geral - igual ou maior que 1,0;
 - III. Índice de Solvência Geral - igual ou maior que 1,0."

Da análise dos documentos contábeis apresentados pela própria empresa JEFERSON SOUZA MOREIRA ROCHA, notadamente o Balanço Patrimonial referente ao último exercício social (2024), constata-se que seus índices são de aproximadamente 0,26, valor drasticamente inferior ao mínimo exigido de 1,0.

A empresa, portanto, falhou em comprovar o requisito primário de qualificação financeira.

O Edital, ciente de que algumas empresas poderiam não atingir os índices, previu uma regra de exceção, uma alternativa para comprovação de capacidade financeira, disposta no item 9.23.2.1:

- "As empresas que apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices estabelecidos no item acima, deverão comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido, no mínimo de 10% (dez por cento) da soma dos valores ESTIMADOS dos lotes arrematados."

É aqui que reside a ilegalidade flagrante do ato de habilitação. **A empresa habilitada não apenas falhou em atender à regra principal (índices $\geq 1,0$), como também é matematicamente incapaz de atender à regra de exceção.**

Conforme se extrai do Balanço Patrimonial autenticado pela Junta Comercial, a empresa possui um Patrimônio Líquido Negativo (Passivo a Descoberto) no valor de -R\$ 400.796,58 (quatrocentos mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos negativos).

Ora, nobres julgadores, é uma impossibilidade lógica e contábil que uma empresa com patrimônio líquido negativo consiga comprovar um patrimônio líquido positivo correspondente a 10% do valor do contrato. O "nada" ou o "negativo" não pode satisfazer uma exigência de um "mínimo positivo".

A exigência de qualificação econômico-financeira não é um preciosismo formal. Sua finalidade é mitigar os riscos para a Administração, garantindo que a empresa contratada terá "fôlego" financeiro para honrar seus compromissos, adquirir insumos, pagar funcionários e tributos, e, finalmente, entregar o objeto contratado com a qualidade e a continuidade que o interesse público exige, especialmente em um contrato de fornecimento contínuo como o de gás de cozinha, essencial para escolas e unidades de saúde.

Habilitar uma empresa em estado de "passivo a descoberto", com dívidas que superam todos os seus ativos, é assumir um risco altíssimo e injustificado de inexecução contratual, o que pode levar à paralisação de serviços essenciais e a um prejuízo imensurável para o Município e seus cidadãos.

4 – DO DIREITO

A decisão de habilitar a empresa em questão afronta diretamente os pilares do Direito Administrativo e da nova Lei de Licitações.

O art. 37, caput, da Constituição Federal, exige que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade e da eficiência. A legalidade foi violada ao se ignorar as regras claras dos itens 9.23.2 e 9.23.2.1 do edital. A eficiência foi posta em xeque ao se contratar com uma empresa cuja capacidade de cumprimento do contrato é, no mínimo, duvidosa.

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece, em seu art. 69, inciso III, que a qualificação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada, entre outras formas, por "balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios

DURA COMERCIO DE GÁS LTDA
CNPJ nº 47.890.806/0001-66
RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098
CONTATO: 73 – 98150 8363



sociais". A lei não deixa dúvidas de que a análise destes documentos é fundamental.

Ademais, o art. 5º da mesma Lei define como um dos objetivos do processo licitatório "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". Uma proposta pode ter o menor preço, mas se a empresa não possui condições financeiras de executá-la, ela não é vantajosa, mas sim temerária.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência pacífica sobre o tema, rechaçando a habilitação de empresas sem saúde financeira mínima. No Acórdão 1214/2013 – Plenário, o TCU firmou entendimento de que a comprovação de patrimônio líquido negativo evidencia a ausência de capacidade financeira da empresa para arcar com seus compromissos. Em outra deliberação, no Acórdão 2.657/2015 – Plenário, a Corte de Contas reforçou que os índices contábeis estabelecidos no edital devem ser rigorosamente observados, sendo causa de inabilitação o seu não atendimento, pois visam aferir se o licitante possui "boa situação financeira" para suportar os ônus da contratação.

Neste sentido, conforme o entendimento das Cortes Superiores, para contratações de alta materialidade e de natureza continuada, a comprovação de boa saúde financeira é medida que se impõe para garantir o interesse público. Dispensá-la sem uma justificativa robusta e pormenorizada configura falha grave no planejamento da contratação, podendo a Administração Pública responder subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela contratada, em razão da ausência do seu dever de cautela. Senão vejamos:

"TRT-4 - ROT 203149020225040023

Jurisprudência Acórdão publicado em 18/09/2024

Ementa: EMENTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. MÁ ELEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A administração pública responde, subsidiariamente, pela satisfação dos encargos trabalhistas em caso de má eleição da prestadora de serviços (culpa in eligendo) e/ou pela ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas (culpa in vigilando). Súmula 331 do TST. Súmulas 11 e 47 deste Tribunal. Artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento. A título exemplificativo, a habilitação nas licitações deve exigir dos interessados, mediante comprovação documental, habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade... (Art. 6º, LIV), e que, na fase de habilitação, deve ser comprovado, entre outros, a qualificação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira... A própria Lei nº 8.666/93 dispõe acerca de uma série de cautelas na contratação de

DURA COMERCIO DE GÁS LTDA
CNPJ nº 47.890.806/0001-66
RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098
CONTATO: 73 – 98150 8363



prestação de serviços, a fim de evitar a contratação de empresas inidôneas ou sem condições econômico-financeiras de executar (...)" (grifamos)

Portanto, a manutenção do ato de habilitação da referida empresa constitui um vício insanável, uma ofensa direta à lei, ao edital e à jurisprudência consolidada, que deve ser prontamente corrigido por esta Administração.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, com base nos fatos, no direito e nas regras do instrumento convocatório, a Recorrente requer a Vossa Senhoria que se digne a:

- a) **Receber e processar** o presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e fundamentado;
- b) No mérito, dar-lhe **TOTAL PROVIMENTO** para reformar a decisão recorrida, e, por conseguinte, **INABILITAR** a empresa **JEFERSON SOUZA MOREIRA ROCHA (CNPJ: 49.780.665/0001-54)**, por descumprimento expresso dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos nos itens 9.23.2 e 9.23.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025-SRP;
- c) Após a inabilitação da licitante, **dar prosseguimento ao certame**, convocando a próxima classificada para a fase de análise de proposta e habilitação, em respeito ao devido processo legal e ao princípio da isonomia.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Esperança - ES, 13 de junho de 2025.

WALKYRIO
VASCONCELOS
MACHADO:3171
8787553

Assinado digitalmente por WALKYRIO
VASCONCELOS MACHADO:31718787553
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A1, OU=(EM BRANCO), OU=41685458000109,
OU=videoconferencia, CN=WALKYRIO
VASCONCELOS MACHADO:31718787553
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.13 11:19:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

DURA COMERCIO DE GÁS LTDA
CNPJ nº 47.890.806/0001-66
WALKYRIO VASCONCELOS MACHADO
CPF: 317.187.875-53



CNPJ: 49.780.665/0001-54 Rua Tupinambás,189 | Vila Tavares |
Boa Esperança/ES | CEP29845-000 | cel: (27) 99769-2446 | E-mail:
depositofederalgas@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025-SRP

A empresa **JEFERSON SOUZA MOREIRA ROCHA (nome fantasia Federal água, gás, carvão)**, inscrito no **CNPJ** sob nº 49.780.665/0001-54 e Registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº 32102643357 em 02/03/2023, com sede a Rua Tupinambás, nº189, bairro de Vila Tavares, município de Boa Esperança/ES, CEP29845-000, neste ato representada pelo Sr. **Jeferson Souza Moreira Rocha**, portador do documento de identidade nº 4.054.402-SSP-ES, inscrito no CPF sob o nº 184.531.977-09, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face ao pedido de inabilitação impetrado pela empresa **DURA COMERCIO DE GAS LTDA** no Processo Licitatório nº 2.877/2025, Edital nº 04/2025, pelos seguintes fundamentos:

I – DOS FATOS

O PEDIDO DE INABILITAÇÃO – **EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O SIMPLES NACIONAL** o pedido de inabilitação desta empresa se deu pela ausência do índice de liquidez e do balancete econômico financeiro, conforme item 9.23.2 do edital. Contudo, **JEFERSON SOUZA MOREIRA ROCHA** é empresa optante pelo Simples Nacional, sujeita ao regime tributário simplificado, o que a desobriga da apresentação de balanço patrimonial e índices financeiros, conforme Lei Complementar 123/2006, art. 27 e Decreto 8.538/2015, art. 3º.



CNPJ: 49.780.665/0001-54 Rua Tupinambás,189 | Vila Tavares |
Boa Esperança/ES | CEP29845-000 | cel: (27) 99769-2446 | E-mail:
depositofederalgas@hotmail.com

DA SANABILIDADE DA IRREGULARIDADE Ainda que se entenda pela necessidade de adequação do capital descrito no balanço patrimonial, trata-se de situação sanável, pois não compromete a análise da capacidade de fornecimento de GLP desta empresa, que já possui ação idêntica dentro do Município (incluindo a câmara dos vereadores) e não apresenta qualquer restrição. O princípio do formalismo moderado e o art. 64 da Lei 14.133/2021 autorizam a concessão de prazo para saneamento de falhas formais, especialmente quando não há prejuízo à Administração ou aos demais licitantes. Vale ressaltar, que o edital aborda o item 9.23.2.1, o qual dispõe o seguinte:

*As empresas que apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices estabelecidos no item acima, deverão comprovar **Capital Social ou Patrimônio Líquido, no mínimo de 10% (dez por cento) da soma dos valores ESTIMADOS dos lotes arrematados.***

Junto aos documentos de habilitação, segue certidão da junta comercial e contrato social demonstrando **capital social com um valor acima de 10% do total arrematado pela licitante, visto que o edital trata de lida excludente dos itens, abordando capital social OU patrimônio líquido.** A licitante ainda possui certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, demonstrando que não há nenhum impedimento para que a empresa exerça plenamente suas atividades de fornecimento de GLP para entidades públicas (como é o caso da Câmara dos Vereadores de Boa Esperança/ES), bem como para pessoas jurídicas de direito privado e também pessoas físicas.

DA CAPACIDADE FINANCEIRA E IDONEIDADE DA EMPRESA **JEFERSON SOUZA MOREIRA ROCHA** possui legitimidade trabalhista no Município de Boa

Esperança, atendendo pessoas físicas, entes públicos e privados sem qualquer apontamento negativo, o que comprova sua capacidade financeira e operacional, afastando qualquer dúvida quanto à sua habilitação. O excesso de formalismo não pode prevalecer sobre a finalidade da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. O motivo do balanço patrimonial apresentar um passivo descoberto (valores negativos) se dá em razão de uma recente abertura da empresa e também recente aquisição de mercadorias para o desenvolvimento da empresa. Como pode-se ver as imagens em anexo, a empresa possui depósito com a quantidade necessária para fornecer seus serviços à Prefeitura Municipal de Boa Esperança/Es com qualidade e segurança, tendo em vista as nuances exigidas pelo edital 04/2025.

ANEXO – DEPÓSITO DA EMPRESA **JEFERSON SOUZA MOREIRA ROCHA**







CNPJ: 49.780.665/0001-54 Rua Tupinambás,189 | Vila Tavares |
Boa Esperança/ES | CEP29845-000 | cel: (27) 99769-2446 | E-mail:
depositofederalgas@hotmail.com



II. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA


Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, faz-se a necessidade de tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, sedo esse o caso desta empresa. Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação.

III – DO PEDIDO

Diante o exposto, requer que seja **NEGADO O PEDIDO DE INABILITAÇÃO** por parte da empresa **DURA COMERCIO DE GAS LTDA**, uma vez que resta demonstrado que a empresa **JEFERSON SOUZA MOREIRA ROCHA** atende integralmente as responsabilidades, demandas e execuções exigidas pelo edital e seus anexos, pedindo pela **HABILITAÇÃO de JEFERSON SOUZA MOREIRA ROCHA, com o consequente prosseguimento do certame, tendo em vista ter sido o arrematante dos itens 1, 2, 3 e 4.**

Nesses termos, pede deferimento

Boa Esperança/ES, 24 de Junho de 2025

Documento assinado digitalmente
 JEFERSON SOUZA MOREIRA ROCHA
Data: 24/06/2025 10:42:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jeferson Souza Moreira Rocha
Representante Legal
CPF: 184.531.977-09

PARECER JURÍDICO

Emitente: Feu Advogados Associados
Contrato Administrativo nº: 003/2025.

Ref. Pregão Eletrônico 004/2025-SRP

Processo nº 2.877/2025

Origem: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
ID CidadES Contratação nº 2025.013E0700001.01.0002

Requerente: Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para fornecimento contínuo de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (gás de cozinha) acondicionado em cilindro P-13, botijão de 13 kg, Cargas de composição básica propano e butano, altamente tóxico e inflamável, tipo a granel residencial, a ser acondicionado em botijão de 13 kg, Vasilhames novos vazios e kits de regulador/registo de gás, incluindo serviço de entrega, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Recorrente: DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - CNPJ 47.890.806/0001-66

Recorrida: JEFERSON SOUZA MOREIRA ROCHA – CNPJ 49.780.665/0001-54

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, para manifestação desta consultoria, acerca de Recurso apresentado pela empresa DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA, **interposto** contra o resultado parcial do **Pregão Eletrônico nº 004/2025**, especificamente quanto à **habilitação** da licitante JEFERSON SOUZA MOREIRA ROCHA.

A Recorrente alega que a licitante Recorrida não atendeu as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital, sobretudo, quanto aos índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, bem como em relação a regra prevista no item 9.23.2.1 do instrumento convocatório, que trata da comprovação de capital social ou

patrimônio líquido, no mínimo de 10% da soma dos valores estimados dos lotes arrematados, quando as empresas apresentarem resultado menor que 01 (um).

Em sede de contrarrazões, a licitante JEFERSON SOUZA MOREIRA ROCHA sustentou que a decisão que declarou a sua habilitação deve ser mantida, afirmando, que ainda que se entenda que haja alguma irregularidade no balanço patrimonial apresentado, tal situação se equivale a uma falha formal, a qual seria perfeitamente sanável. Além disso, argumentou que seu capital social atende a regra prevista no item 9.23.2.1 do edital.

Nesse sentido, trata-se de parecer jurídico a respeito dos pedidos de retificação de decisão do Pregoeiro.

É o relatório. Passo a manifestar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Após declarada habilitada e vencedora a empresa, conforme ATA constante do processo registrado no portal de Compras Públicas, o Pregoeiro definiu a data limite de intenção de recursos para todos os itens em 12/06/2025 às 13:27.

Os prazos para os respectivos recursos que tiveram a manifestação deferida foram definidos pelo pregoeiro para 17/06/2025 às 13:30, com limite de contrarrazão para 24/06/2025 às 13:30.

Estando o Recurso e as Contrarrazões apresentados pelas empresas DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA e JEFERSON SOUZA MOREIRA ROCHA, respectivamente, na Plataforma “Portal de Compras Públicas” nas datas e horários limites estabelecidos pelo Pregoeiro, restam Tempestivos, razão pela qual apreciaremos o mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREVISTA NO EDITAL

Para melhor compreensão do cerne do recurso administrativo que ora se analisa, é válido transcrever o que dispõe o edital acerca da habilitação econômico-financeira:

9.23. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.23.1. CÓPIAS DAS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO relativo aos 02 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrado no Órgão Competente e

apresentado na forma da Lei, onde se encontram transcritos:

- a) Termo de Abertura;
- b) Termo de Encerramento;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração de Resultado do Exercício;
- e) A Licitante obrigada a publicar suas peças contábeis deverá apresentar os documentos relacionados nas alienas "a" e "b" acima, bem como cópia da referida publicação onde conste o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício.

9.23.2. A boa situação financeira da licitante será verificada pela Administração com base nos documentos apresentados no item anterior, nos seguintes moldes:

I. O Índice de Liquidez Corrente é o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante, conforme abaixo:

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

II. O Índice de Liquidez Geral, correspondente ao quociente da soma do Ativo Circulante com Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Exigível a Longo Prazo, conforme abaixo:

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

III. O Índice de Solvência Geral, correspondente ao quociente do Ativo Total pela soma do Passivo Circulante com o Exigível a Longo Prazo, conforme abaixo:

$$ISC = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

Explicação: Será habilitada a empresa que apresentar:

- I. Índice de Liquidez Corrente – igual ou maior que 1,0;
- II. Índice de Liquidez Geral – igual ou maior que 1,0;
- III. Índice de Solvência Geral – igual ou maior que 1,0.

9.23.2.1. As empresas que apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices estabelecidos no item acima, deverão comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido, no mínimo de 10% (dez por cento) da soma dos valores ESTIMADOS dos lotes arrematados.

A Recorrente alega que a licitante Recorrida não atendeu as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital, sobretudo, quanto aos índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral.

Isto porque, o instrumento convocatório estabelece que para a empresa ser habilitada deve apresentar índices igual ou maior que 1,0.

Ao se analisar o documento denominado SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA – 2024

apresentado pela Recorrida JEFERSON SOUZA MOREIRA ROCHA, notam-se índices correspondentes a 0,26.

Portanto, neste ponto, é incontroverso que a licitante Recorrida não atendeu aos índices exigidos no edital.

Com isso, resta saber se a licitante Recorrida também deixou de atender a regra prevista no item 9.23.2.1 do instrumento convocatório, que trata da comprovação de capital social ou patrimônio líquido, no mínimo de 10% da soma dos valores estimados dos lotes arrematados, quando a empresa apresentar resultado menor que 01 (um).

A esse respeito, afirma a Recorrente que do Balanço Patrimonial apresentado pela licitante Recorrida é possível constatar que a referida empresa possui um patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto) no valor de R\$ 400.796,58 (quatrocentos mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), sendo arriscado habilitar a aludida empresa ante o alto risco de inexecução contratual.

Por outro lado, o edital estabeleceu de forma objetiva que as empresas que apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices estabelecidos no item 9.23.2, deverão comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido, no mínimo de 10% (dez por cento) da soma dos valores ESTIMADOS dos lotes arrematados.

Assim, observa-se que a exigência em questão faculta aos licitantes a possibilidade de atender o item 9.23.2.1 por meio de dois elementos: Capital Social ou Patrimônio Líquido.

Nesse sentido, pela leitura do Contrato Social e Certidão Simplificada apresentados pela licitante Recorrida, é possível constatar que ela possui o capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), subscrito e integralizado, cuja quantia é superior a 10% (dez por cento) da soma dos valores estimados dos lotes arrematados.

Sendo assim, entende-se que não há justificativa no edital para a inabilitação da licitante Recorrida.

Ademais, é importante destacar que a Administração e os licitantes devem, necessariamente, obedecer aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade estrita, previstos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, atentando-se às exigências previamente estabelecidas no edital.

4. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariade conferida pela lei.


5. PARECER

Por todo o acima exposto, sugerimos ao Pregoeiro CONHECER do RECURSO apresentado pela empresa **DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico n° 004/2025-SRP, em referência aos lotes/itens objeto do recurso em exame.

Caso entenda ainda, o ilustre Pregoeiro, ser necessária uma análise técnica acerca da documentação de habilitação econômico-financeira apresentada pela licitante Recorrida, para subsidiar a sua decisão, recomendamos o envio dos autos à Secretaria Municipal de Finanças para análise e manifestação.

É o parecer, meramente opinativo.

Boa Esperança – ES, 26 de junho de 2025.

Assinado por:

2E49E3FCC07E4B7...

GUSTAVO TURETA
OAB/ES 22.080



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 004/2025-SRP

Processo Administrativo nº: 2.877/2025

Origem: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

ID CidadES: 2025.013E0700001.01.0002

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Recurso Administrativo. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Capital Social. Patrimônio Líquido. Vinculação ao instrumento convocatório.

Objeto: Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada para fornecimento contínuo de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (gás de cozinha), acondicionado em botijão P-13 (13 kg), vasilhames novos vazios e kits de regulador/registro de gás, incluindo serviço de entrega, conforme condições estabelecidas no edital.

Recorrente: DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA – CNPJ nº 47.890.806/0001-66

Recorrida: JEFERSON SOUZA MOREIRA ROCHA – CNPJ nº 49.780.665/0001-54

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela empresa **DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, insurgindo-se contra o resultado parcial do Pregão Eletrônico nº 004/2025, especificamente quanto à **habilitação da empresa JEFERSON SOUZA MOREIRA ROCHA**.

Alega a Recorrente que a licitante ora Recorrida não teria atendido aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital, especialmente no tocante aos índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, bem como à exigência constante do item 9.23.2.1 do instrumento convocatório, referente à comprovação de capital social ou



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

patrimônio líquido equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado dos lotes arrematados, nos casos em que tais índices forem inferiores a 1,0 (um).

Em contrarrazões, a empresa Recorrida defende a legalidade de sua habilitação, sustentando que eventuais inconsistências nos documentos contábeis configurariam meras falhas formais, sanáveis no curso do procedimento, além de afirmar o cumprimento da exigência editalícia relativa ao capital social mínimo.

Com o intuito de subsidiar a análise da matéria, foi juntado aos autos parecer jurídico.

É o relatório. Decido.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que, conforme registrado na plataforma “Portal de Compras Públicas”, a intenção de interposição de recurso foi manifestada em tempo hábil, tendo o Pregoeiro estabelecido o prazo para apresentação do recurso até o dia **17/06/2025 às 13h30**, e o prazo para contrarrazões até **24/06/2025 às 13h30**.

Ambas as peças foram protocoladas dentro dos prazos estabelecidos, sendo, portanto, **tempestivas**, autorizando o exame do mérito recursal.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da Exigência de Qualificação Econômico-Financeira

O edital, em seu item 9.23 e subitens, dispõe sobre a documentação e os critérios exigidos para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, prevendo a apresentação de índices contábeis mínimos, conforme segue:

- Índice de Liquidez Corrente $\geq 1,0$
- Índice de Liquidez Geral $\geq 1,0$
- Índice de Solvência Geral $\geq 1,0$



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Além disso, estabelece no item 9.23.2.1 que as empresas que não atingirem o índice mínimo em qualquer dos indicadores mencionados, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido equivalente a, no mínimo, **10% (dez por cento)** da soma dos valores estimados dos lotes arrematados.

No caso em tela, os documentos apresentados pela Recorrida evidenciam que seus índices financeiros se encontram **abaixo do mínimo exigido**, apresentando, conforme consta do documento "Situação Financeira da Empresa – 2024", índice de **0,26**.

Superada esta constatação, cabe analisar o cumprimento da exigência alternativa constante do item 9.23.2.1 do edital.

A Recorrente alega que a Recorrida possui patrimônio líquido negativo no valor de R\$ 400.796,58 (quatrocentos mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), o que, em tese, inviabilizaria a habilitação.

Entretanto, o edital **faculta** o atendimento à exigência por meio da comprovação de **capital social** ou **patrimônio líquido**. Nos autos, a Recorrida apresentou **Contrato Social e Certidão Simplificada**, nos quais consta capital social **subscrito e integralizado no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, valor superior a 10% da soma dos valores estimados dos lotes arrematados, atendendo, portanto, ao requisito editalício.

Dessa forma, ainda que não tenham sido atingidos os índices financeiros mínimos, a exigência alternativa foi cumprida mediante comprovação do capital social, razão pela qual **não há fundamento legal ou editalício que justifique a inabilitação da licitante Recorrida**.

Cumprido ressaltar que a atuação administrativa deve observar rigorosamente os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **legalidade estrita**, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo que **não se pode exigir do licitante requisitos não previstos expressamente no edital**.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, e **em consonância com o parecer técnico-jurídico acostado aos autos, CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, e **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o resultado do **Pregão Eletrônico nº 004/2025-SRP**, no tocante aos lotes/itens impugnados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Esperança/ES, 27 de junho de 2025.

CLEUTON
LADISLAU:0
9699731796

Assinado de forma
digital por CLEUTON
LADISLAU:09699731
796
Dados: 2025.06.27
09:55:02 -03'00'

Cleuton Ladislau

Pregoeiro – Pregão Eletrônico nº 004/2025-SRP

Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES



BOA ESPERANÇA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Boa Esperança, 7 de julho de 2025.

De: Gabinete do(a) Prefeito(a) Municipal

Para: Gerência Municipal de Gestão de Licitações

Referencia:

Processo: nº 2877/2025

Proposição: Contratação por Dispensa de Licitação e Licitação nº 24/2025

Autoria: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Ementa: Contratação por Ata de Registro de Preços, na modalidade de Pregão Eletrônico, de empresa especializada no fornecimento de Gás de Cozinha P13.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Manifestação

Ação Realizada: Prosseguir

Descrição:

Em face dos fatos esclarecidos nos recursos interpostos e conforme exposto pelo Pregoeiro Municipal, ratifico sua decisão e encaminho o referido processo a Gerência de Gestão de Licitações para as devidas medidas necessárias.

Próxima Fase: Providenciar

Claudio Rodrigues da Silva.
Prefeito(a) Municipal



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390034003300390034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.